



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000051-68.2011.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Janete Mezetti dos Santos**

Reclamada: **Asm Serviços de Portaria Ltda. - M.E.**

VISTOS, ETC.

JANETE MEZETTI DOS SANTOS ajuíza ação trabalhista contra **ASM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. - M.E.** em 19.01.2011, postulando a condenação da reclamada às parcelas elencadas às fls. 07-8, pelos fundamentos expendidos às fls. 02-5. Requer, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e o pagamento de Honorários Advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00.

A reclamada apresenta defesa às fls. 34-8. Contesta todos os pedidos aduzidos na inicial.

São juntados documentos.

Realiza-se perícia técnica, fls. 143-7.

Frente à ausência injustificada da reclamada à audiência em que deveria depor, a ré é declarada fictamente confessa, fl. 160.

Não havendo mais provas, a fase processual da instrução é encerrada.

As partes não conciliam o feito.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO, passo a analisar:

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O atraso contumaz no pagamento de salários ofende o princípio da alteridade, posto no artigo 2º da CLT. Por isso, tal conduta do empregador é passível de enquadramento na alínea "d", do artigo 483, da CLT, como causa para rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta grave do empregador.

No caso, não há prova nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (decorrente da confissão ficta da reclamada). Desconstituo, assim, o contrato de trabalho da reclamante, a partir data de saída posta na CTPS em juízo, qual seja, 28.03.2011 (fl. 33), com base no



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

000051-68.2011.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

artigo 483, "d", da CLT e, em decorrência, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário proporcional (4/12); c) férias integrais 2009/2010 e proporcionais (06/12), ambas acrescidas de 1/3.

DAS PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT

Considerando a existência de controvérsia em relação às verbas rescisórias pleiteadas e ao próprio término da relação, indefiro as multas em epígrafe.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a inspeção pericial, o *expert* concluiu que as atividades desenvolvidas pela autora caracterizavam-se como insalubres em grau máximo durante todo o período contratual pelo contato com agentes biológicos provenientes do recolhimento do lixo dos condomínios, nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

Além de não impugnar a conclusão pericial (fl. 158), a reclamada é confessa quanto à matéria de fato (fl. 160).

Há que se prestigiar as conclusões do perito, profissional que goza de confiança do juízo, mormente se considerado que a reclamada não comprova nos autos realidade fática distinta nas condições de trabalho verificadas, merecendo o parecer técnico total endosso.

Neste contexto, acolho o laudo pericial como elemento de convicção, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o contrato de trabalho, incidente sobre o salário mínimo, autorizado o abatimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio.

A ré deverá anotar a condição insalubre na CTPS da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada ao valor da condenação. Descumprido, proceda a Secretaria à respectiva anotação.

Sucumbente no objeto da perícia, à reclamada incumbe o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.350,00.

DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Os documentos acostados às fls. 75, 80, 95, 100, 106 e 112 evidenciam o fornecimento de vale-alimentação à reclamante a partir de setembro de 2010.



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
0000051-68.2011.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O vale-alimentação é parcela decorrente de negociação coletiva e, para que se possa aferir se o trabalhador tem direito a ela, devem ser juntadas aos autos as respectivas normas coletivas, o que não ocorreu, na hipótese. O ônus da prova, nesse particular, era da reclamante, porque relativo ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, não há falar em pagamento de vale-alimentação relativo aos meses anteriores a setembro de 2010, uma vez que tal direito não decorre de lei e que a reclamante não juntou aos autos norma coletiva que determinasse o pagamento da parcela em tal período, de modo que ela não provou o fato constitutivo de seu direito.

No que se refere ao desconto procedido, registro que ao regulamentar a Lei nº 6.321/76, o Decreto nº 05/91 estabeleceu que a participação do trabalhador no programa de alimentação (PAT) está restrita a 20% do curso direto da refeição. Desta forma, legítimo o desconto de 20% procedido pela reclamada, o qual se encontra, inclusive, autorizado pela reclamante, conforme se vê da fl. 93.

Neste contexto, indefere-se o postulado.

DO VALE-TRANSPORTE

Os recibos acostados às fls. 44, 47, 54, 59, 63, 66-7, 71, 75, 80, 85, 89, 95, 100, 106 e 112 evidenciam o fornecimento de vales-transporte durante todo o período contratual e em quantidade suficiente. Assim, indefiro o pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização pleiteada encontra seu fundamento, em síntese, no descumprimento da legislação trabalhista, o que por si só, não constitui fato gerador de danos morais. Julgo improcedente o postulado, portanto.

DO FGTS

Diante da inexistência de comprovação da integralidade dos depósitos do FGTS da contratualidade, condeno a reclamada ao pagamento dos valores concernentes ao FGTS incidente sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as parcelas de natureza salariais reconhecidas na presente decisão, tudo acrescido da indenização de 40%, convertendo a obrigação de fazer em pagar quantia idêntica a que deveria ser depositada, devendo ser abatidos os valores já recolhidos. Para tanto,



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000051-68.2011.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato analítico dos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, cujas importâncias deverão ser deduzidas por ocasião dos cálculos de liquidação.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a autora se declarado pobre nos termos legais (fl. 10), cumpre que se defira o Benefício da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, ficando isenta de suportar as custas processuais.

Os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Na hipótese, indefiro o pedido de pagamento de honorários assistenciais, uma vez que a advogada que subscreve a inicial não está credenciada pelo sindicato representativo da categoria profissional da reclamante. Adoto o entendimento consubstanciado nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Deve a reclamada recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas na presente que integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 214 do Decreto 3.048/99.

Em atenção ao artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se o caráter indenizatório das seguintes parcelas da condenação: férias vencidas e proporcionais com 1/3 e FGTS com 40%, principal e reflexos. O restante ora deferido possui natureza salarial.

Autorizo a dedução do percentual devido pela reclamante, bem como a retenção do imposto de renda incidente, na forma da Lei 8.541/92, art. 46, tudo de acordo com a Súmula nº 368, verbetes II e III, do TST.

As reclamadas deverão comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, em 30 (trinta) dias.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por Janete Mezetti dos Santos contra Asm Serviços de Portaria Ltda. - M.E., para desconstituir o contrato de trabalho da



8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000051-68.2011.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reclamante, a partir de 28.03.2011, com base no artigo 483, "d", da CLT, bem como para condenar a reclamada a satisfazer à reclamante, com juros e correção monetária na forma da legislação vigente e autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais na forma das leis que regulam as matérias, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observado o período da efetiva prestação laboral, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado;

b) 13º salário proporcional (4/12);

c) férias integrais 2009/2010 e proporcionais (06/12), ambas acrescidas de 1/3;

d) adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o contrato de trabalho, incidente sobre o salário mínimo, autorizado o abatimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio;

e) FGTS incidente sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as parcelas de natureza salariais reconhecidas na presente decisão, acrescido da indenização de 40%.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato analítico dos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, cujas importâncias deverão ser deduzidas por ocasião dos cálculos de liquidação. A ré deverá anotar a condição insalubre na CTPS da autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada ao valor da condenação. Descumprido, proceda a Secretaria à respectiva anotação. Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora. Custas de R\$ 80,00, com base no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

F1. 6

8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000051-68.2011.5.04.0008 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

valor arbitrado, para todos os efeitos, à condenação de R\$ 4.000,00, pela reclamada, que deverá satisfazer, ainda, os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.350,00. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes, o perito e a União. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Fluído o prazo para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sem resposta, execute-se a reclamada, e fiscais, oficie-se a Receita Federal. **NADA MAIS.**

ENY ONDINA COSTA DA SILVA
Juíza do Trabalho